



**MPV 1034
00100**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Acresça-se parágrafo único com a redação abaixo ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, mantida a redação dada ao *caput* do art. 3º pelo PLV:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Até o dia 31 de dezembro de 2021, às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal não se aplica o disposto no inciso II-A do *caput* deste artigo, ficando mantida a alíquota de 20% (vinte por cento) para essas instituições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, eleva em cinco pontos percentuais, durante o segundo semestre de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas.

No caso dos bancos de qualquer espécie, o proposto inciso II-A ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, eleva a alíquota da CSLL de 20% para 25% durante o segundo semestre de 2021.

Esta emenda propõe que as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal mantenham a atual alíquota de 20%.

Por definição do Banco Central do Brasil, a Agência de Fomento é instituição financeira “com o objetivo principal de financiar



SF/21390.08818-25

capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações as micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os Bancos de Desenvolvimento são disciplinados pelo Regulamento anexo à Resolução CMN nº 394, de 3 de novembro de 1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Essas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

A diferenciação entre, de um lado, agências de fomento e bancos de desenvolvimento estaduais e, de outro, as grandes instituições financeiras comerciais, principalmente no contexto da pandemia da covid-19, é perfeitamente justificável na medida em que essas instituições estaduais possuem como objetivo precípuo apoiar o desenvolvimento sustentável. Agências de fomento e bancos de desenvolvimento atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise.

Por essas razões, propomos que as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal mantenham a atual alíquota de 20% da CSLL.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

